



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1109/10
PLL Nº 053/10

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 184 /10 – CEFOR

Obriga as agências e os postos de serviços bancários localizados no Município de Porto Alegre a disponibilizarem aos seus clientes armários guarda-volumes e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Luciano Marcantonio.

Como prólogo à análise relativa ao mérito da Proposição, queremos aproveitar a oportunidade para, por ser caso típico, tecer algumas considerações sobre a necessidade de uma mudança de rumo, valendo para o conjunto dos vereadores porto-alegrenses, atuais e futuros, no que concerne à preparação dos projetos de lei, de um modo geral.

As leis são feitas, necessariamente, para regular aspectos da vida em sociedade, que precisa e deve ser entendida, necessariamente, como um sistema, em suas múltiplas variantes: social, econômico, político, cultural, psicossocial e tantos outros enfoques sob os quais se a olhe.

Um legislador, do mesmo modo que um administrador, precisa contemplar o universo em que atua segundo uma visão sistêmica, querendo isto dizer que necessita ele ter uma noção do todo e das influências que direta ou indiretamente afetam esse universo.

Ampliando esse conceito, a visão sistêmica implica em reconhecer o sistema maior em que um sistema menor está inserido, na condição de subsistema, e suas interações.

Implica, igualmente, no reconhecimento dos sistemas menores que são parte integrante do nosso próprio sistema – na condição de subsistemas – e suas respectivas interações internas e externas.

A visão sistêmica implica, também, na compreensão de que qualquer



PARECER Nº 184 /10 – CEFOR

alteração que se produza em qualquer dos subsistemas afetará o sistema inteiro, com repercussão final sobre o produto do sistema maior.

Não basta, portanto, tentar alterar o produto de um subsistema, com um objetivo particular, ainda que meritório, se não se conhecer a repercussão direta sobre os demais subsistemas e, especialmente, sobre o produto final do sistema maior.

Só deverão ser adotadas as alterações que de fato contribuam para a melhoria de tal produto, devendo as demais ser rejeitadas.

No caso da proposição de leis que afetam a sociedade como um todo (sistema maior), é comum serem apresentados projetos, positivos no mérito, orientados em defesa desta ou daquela condição circunstancial de pessoas ou grupos, aqui vistos como subsistemas.

Com muita frequência, projetos dessa natureza produzem um desequilíbrio no sistema maior, afetando de modo negativo os subsistemas com os quais está em interface e alterando o produto final do sistema maior.

Para se justificar alterações num subsistema é necessário que o benefício daí resultante seja de tal porte ou magnitude que venha, no mínimo, a compensar eventuais perdas nos demais subsistemas.

Com essa visão, passemos, então, à análise do Projeto.

O Parecer Prévio da douta Procuradoria da Casa é positivo na afirmação de que “o conteúdo normativo da proposição não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando interferência na atividade econômica, do que decorre malferimento aos princípios constitucionais que a regulam (livre exercício da atividade econômica, livre iniciativa – CF, artigos 170, caput e parágrafo único, e 174).”

Na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), entretanto, foi aprovado Parecer, do ver. Pedro Ruas, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e, no mérito, pela sua aprovação, tendo o nobre ver. Reginaldo Pujol apresentado voto em separado, pela existência de óbice à tramitação do Projeto.



PARECER Nº 184 /10 – CEFOR

Em sua Exposição de Motivos, o autor do Projeto argumenta que o Projeto “nasceu da necessidade de evitarmos constrangimentos aos cidadãos por serem obrigados a exporem de maneira pública seus pertences, ao se depararem com as portas automáticas das instituições bancárias da Cidade.”(sic)

Os demais argumentos (conforto, segurança, redução de tempo nas filas das portas automáticas, agilidade na entrada e saída dos demais usuários) aparecem, na Exposição de Motivos, como efeitos consequentes à adoção dos armários guarda-volumes.

Aqui, então, precisamos adotar uma postura de análise sistêmica da questão.

Começamos formulando algumas questões, a título de exemplo, cujas respostas podem iluminar a tomada de posição sobre o problema que existe, sabemos, mas de que desconhecemos as proporções e cuja repercussão deve ser levada em conta:

- Qual a necessidade social real a ser satisfeita?
- Qual a proporção de clientes bancários que se sentem constrangidos por serem obrigados a exporem de maneira pública seus pertences, diante das portas giratórias?
- Esse número, considerada sua real existência, é significativo diante da totalidade?
- Em outras palavras, para que proporção de clientes eventualmente beneficiados estaremos legislando?
- A relação custo-benefício da mudança será positiva?
- Sendo sua colocação obrigatoriamente antes das portas automáticas ou giratórias, qual o tamanho mínimo para as áreas onde serão colocados os guarda-volumes, áreas essas que serão necessariamente destacadas das áreas de atendimento, assim reduzindo o seu tamanho?
- Essas áreas, exteriores às áreas de atendimento, deverão ter vigilância própria ou serão cuidadas pelos vigilantes do interior das agências?
- Como deverá ser feito o controle sobre o uso, a guarda e a devolução das chaves?

Essas são apenas algumas questões de ordem prática.



PARECER Nº 184 /10 – CEFOR

Mas há muito mais a ser considerado.

Por óbvio, não podemos deixar de analisar o impacto que a medida, se adotada, acarretará na segurança das instituições bancárias, de seus clientes e funcionários.

As agências e postos de serviços bancários apresentam características diversas umas das outras em função da área e região em que estão instaladas.

Certos locais podem comportar perfeitamente a presença de guarda-volumes. Em outros, porém, a instalação do dispositivo irá interferir diretamente no sistema de segurança, cuidadosamente planejado para o estabelecimento em questão.

A depender das particularidades de cada imóvel, a instalação dos guarda-volumes poderá reduzir a visão dos vigilantes nas agências bancárias, impedindo o adequado monitoramento dos terminais de autoatendimento e das áreas externas das agências.

Note-se que a posição ocupada pelos vigilantes é item fundamental para garantir a segurança do local, uma vez que sua visão não pode ser obstruída ou prejudicada, sob pena de criarem-se potenciais focos de insegurança dentro das agências.

Ademais, as questões relacionadas à segurança privada já foram regulamentadas em âmbito federal, por meio da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que, entre outras disposições, estabeleceu os requisitos dos sistemas de segurança das instituições bancárias.

De acordo com a Lei, os sistemas deverão incluir, obrigatoriamente, vigilantes, alarme capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente ao público e enquanto houver movimentação de numerário.

Assim, a legislação federal elegeu alguns itens de segurança



PARECER Nº 184 /10 – CEFOR

obrigatórios, considerados essenciais, e outros, facultativos, de forma a permitir que as instituições optem por aqueles dispositivos que melhor se ajustem às suas particularidades.

Destaque-se que nenhum desses itens contempla a instalação de guarda-volumes, justamente por não ser um item indispensável para o funcionamento das agências.

Outro fator negativo importante é que a adoção de guarda-volumes, de forma irrestrita, por todas as agências bancárias do Município, poderá ser inviável em termos de arquitetura e logística.

E mais. O guarda-volumes poderá servir ainda de anteparo e proteção para ações delituosas, violentas ou não, bem como poderá ser utilizado para a guarda de armas, tráfico de drogas, objetos furtados ou roubados, bombas etc.

Conforme a extensão do controle adicional necessário, a chave do armário poderá ser copiada por um usuário, permitindo o furto de objetos guardados por outros clientes.

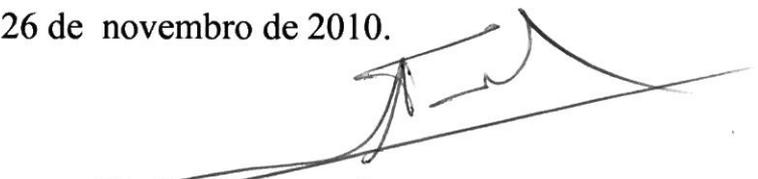
Concluindo.

Acreditamos que há clientes que, sensíveis à exposição de seus pertences, concordem com a adoção de guarda-volumes, mas não sabemos quantos deles julgam imprescindível essa medida.

É nosso entendimento que, sendo o objetivo do Projeto essencialmente o de “evitar constrangimentos”, conforme a Exposição de Motivos, e tendo em conta a escassez de informações sobre a repercussão de sua aprovação, este padece de falha essencial e, portanto, não deve ser aprovado.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de novembro de 2010.



Vereador João Carlos Nedel,
Relator.

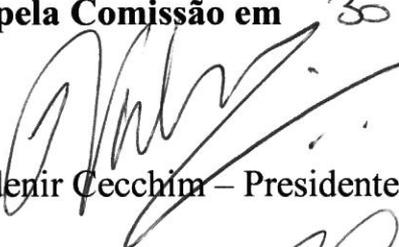


Câmara Municipal de Porto Alegre

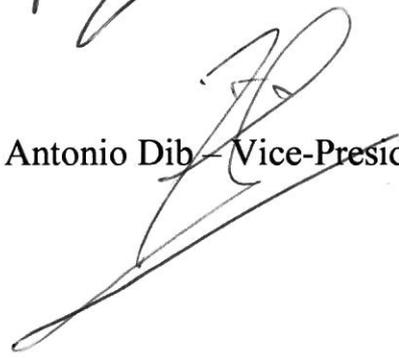
PROC. Nº 1109/10
PLL Nº 053/10
Fl. 6

PARECER Nº 184 /10 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 30-11-10


Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Airto Ferronato


Vereador João Antonio Dib – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro